

Carta nº 231/2022-Sesc

São Luís, 18 de maio de 2022.

Ribeiro Apoio Administrativo e Comercio EIRELI
Sra. Luciana Ribeiro dos Santos
Curitiba-PR.

Em resposta à sua correspondência quanto a interposição de Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico Sesc/MA nº 21/0015-PG, informamos a decisão pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Comissão de Licitação, conforme parecer jurídico anexo, que passa a fazer parte desta decisão.

Atenciosamente,


Rutineia Amaral Monteiro
Diretora Regional

sege/ra
c/cópia da f



PARECER JURIDICO Nº 062/2022 – AFNC

REF. AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI, NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/00015-PG, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA COMPOR AS SALAS DE AULAS HÍBRIDAS E ATUALIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DO REGIONAL DO SESC/MA

À
DAF
Sesc/MA

Senhora Diretora,

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI, nos autos do processo licitatório Edital do Pregão Eletrônico Sesc/MA nº 21/0015-PG, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática para compor as salas de aulas híbridas e atualização do parque tecnológico do Regional do Sesc/MA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que, ao analisar os documentos carreados pela referida licitante, declarou INABILITADA a empresa, uma vez que apresentou a Certidão do FGTS vencida.

Recebida a peça recursal, fora aberto prazo para contrarrazões, não tendo sido apresentada qualquer peça de contrariedade ao recurso interposto.

Manifestação da Comissão de Licitação, nos autos, pelo conhecimento e desprovimento do apelo administrativo.

Autos encaminhados à DAF que enviou o caderno processual a esta ASJUR para manifestação.

É o suficiente a relatar, vamos ao mérito recursal.

Em suas razões a empresa licitante recorrente alega que a Comissão de Licitação, ao analisar a sua documentação de habilitação, verificou que a Certidão de Regularidade do FGTS estava vencida e por esse motivo inabilitou a licitante.

Traz em suas razões de recurso que a Comissão de Licitação procedeu com vícios em sua conduta, considerando que desrespeitou o princípio da melhor proposta e não diligenciou na busca da verdade material do documento apresentado, colacionando em sua peça de recurso, jurisprudências que sustentam suas alegações.

Por derradeiro, requereu que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação para torná-la habilitada.

Passo a análise, estritamente jurídica.

Não é de hoje que se sabe que a finalidade da licitação seja garantir a observância do princípio da isonomia, a vinculação ao instrumento do edital e, principalmente, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Não se pode esquecer, de modo idêntico, que o procedimento licitatório caracteriza-se por um ato administrativo formal, não olvidando em saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

A matéria que me chega para análise cuida de se examinar a questão sob o enfoque da apresentação de uma Certidão de Regularidade de FGTS vencida e, em contrapartida, a alegação da empresa recorrente de que a Comissão de Licitação poderia ter realizado diligência para verificar se a empresa licitante, mesmo tendo apresentado uma certidão vencida, não poderia estar com sua regularidade completa com o órgão emissor da certidão e assim ser substituído aquele documento por uma outra certidão regular, ou seja, válida.

Não custa lembrar que de acordo com o próprio edital da presente licitação, especialmente os subitens 7.1.3.5 e 8.2, é dever da licitante apresentar documento válido, o que, conforme facilmente perceptível, a empresa recorrente não atendeu às regras do procedimento licitatório, desabando para sua inabilitação, como compreendeu a Comissão de Licitação.

Percebe-se que a Comissão de Licitação procedeu com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento do edital que, sabe-se, ser regra do procedimento licitatório.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências de habilitação têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídicas e técnicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante o ente licitante.

Pois muito bem. Vejo que a inabilitação em razão da apresentação de uma certidão vencida (FGTS), representa uma mera incorreção formal e que não importa em qualquer prejuízo para às demais licitantes, resultando muito mais em benefício à competição.

Entendo ainda que a Comissão poderia ter checado a validade do referido documento e verificar a regularidade fiscal relativa ao FGTS da ora recorrente se estava válida, sendo o vício sanável, bastando a consulta no sítio eletrônico do órgão emissor.

Perfiro o entendimento de que ao permanecer a inabilitação da empresa licitante, ora recorrente, por conta desse vício sanável afronta o princípio constitucional da ampla concorrência, restringindo a participação da empresa com condições de fornecer ao Regional e ainda apresentar o melhor preço.

É sabido que se deve buscar a verdade substancial acerca dos fatos e afastar o formalismo exacerbado que desnaturaria a própria finalidade do procedimento licitatório que é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

A finalidade da licitação é obter a melhor proposta, o que poderá ser atingida com a empresa recorrente, quando se observa que a sua exclusão a desobedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme leitura doutrinária a seguir:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. P. 74)

A doutrina de Marçal diz que o procedimento licitatório tem por fim a escolha da melhor proposta e conceitua essa busca por meio do princípio da vantajosidade:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63)

Assim, evitar desperdícios e garantir rentabilidade é trabalhar sob um juízo de custos benefícios. É flexibilizar algumas imposições a fim de garantir maior eficiência e celeridade aos processos em que o Regional figura como interessado e nesse sentido traz-se:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Vale lembrar que, quando o vício gerado pela apresentação de uma certidão vencida, na fase de habilitação, puder ser sanado por diligência dentro da sessão

por via de internet, não fará sentido inabilitar a empresa, haja vista que a sua exclusão do certame representaria lesão aos princípios que norteiam o novo viés administrativo. Nesse sentido:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXARCEBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO. "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMSn., rel. Des. Sergio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC – Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 SC 2010.026900-7 (TJ-SC), Data de publicação: 07/10/2021)

Dito tudo isso, esta ASJUR, com todas as vênias possíveis e não desmerecendo e respeitando a decisão atacada, entende que a Comissão de Licitação poderia sim ser diligente em verificar se a empresa licitante, ora recorrente, no dia 03/03/2022, tinha uma Certidão de Regularidade de FGTS válida, para que pudesse com mais clareza verificar a habilitação ou inabilitação daquela empresa licitante, o que não foi feito.

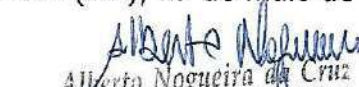
Verificando-se o histórico do empregador, conforme documento clipado ao presente parecer, bem como a atual certidão trazida ao caderno processual por esta ASJUR, fácil perceber que a empresa licitante, ora recorrente acha-se regular como o recolhimento do FGTS e assim poderá ser habilitada no certame em questão.

Portanto e por tudo que expus até aqui, mostra-se condizente com o ordenamento jurídico pátrio, com a mais avisada doutrina e com a mais inteligente jurisprudência, a habilitação da empresa recorrente por ela ter regularidade como o FGTS, sendo forçoso, portanto, concluir que este Regional, através da Direção Regional deve, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conhecer** do recurso interposto, **dando-lhe provimento**, pois assim o fazendo, estará em estrito respeito aos princípios da legalidade, da transparência, da vinculação ao edital, da competitividade e da proposta mais vantajosa, reformando a decisão da CPL, que inabilitou a empresa recorrente, para habilitá-la ao certame do Pregão Eletrônico Sesc/MA nº 21/0015-PG.

É como melhor entendo.

Devolvo à DAF.

São Luís (MA), 17 de maio de 2.022.


Alberto Nogueira da Cruz
Assessor Jurídico-Sesc/MA
OAB/MA 6.985
Mat. 61955